



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017888-93.2023.4.02.0000/RJ

AGRAVANTE: LARISSA MOREIRA VALERIOTE

ADVOGADO(A): GUSTAVO PAES OLIVEIRA (OAB MG214461)

AGRAVADO: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LARISSA MOREIRA VALERIOTE.

A agravante ataca decisão que, em ação de rito comum, indeferiu a tutela antecipada que objetivava a suspensão do “*procedimento de heteroidentificação complementar que indeferiu a autodeclaração da autora e a excluiu das vagas cotistas, com a determinação de seu retorno/manutenção ao corpo discente da UFRJ no curso de graduação em Ciências Contábeis, e sua permanência como aluna do curso até o deslinde final da demanda*”.

Sustenta a agravante que ingressou no curso de Ciências Contábeis da UFRJ, no segundo semestre de 2016, em uma das vagas destinadas a pretos e pardos; que o Edital nº 400, de 10/11/2015, exigia tão somente a apresentação de autodeclaração firmada pelo candidato; que está no 9º período do curso, e já terminou todas as disciplinas, faltando somente a apresentação do Trabalho de Conclusão do Curso - TCC; que, em 17/10/2023, foi convocada para comparecer a procedimento de Heteroidentificação, instaurado pela UFRJ, por força de Resolução editada em 2020, anos após a matrícula da estudante; que o ato de convocação é ilegal e arbitrário; que o procedimento foi instaurado em razão de denúncia de fraudes recebida pelo MPF; que foi submetida à investigação criminal, mas o procedimento foi arquivado, pois “[...] *não se mostrou razoável dar prosseguimento para apuração de eventual fraude no ingresso nas vagas reservadas às cotas raciais na UFRJ, posto que a autodeclaração detém presunção relativa de veracidade*”; que “[...] *se verifica a ocorrência de situação de fato consolidada pois, a aluna se encontra no período final do curso para sua almejada formação e sua matrícula tem sido renovada semestre após semestre, desde o ano de 2016, sem qualquer óbice quanto à sua autodeclaração apresentada no ato de inscrição, a levando a crer que toda a documentação bastava para que se formasse academicamente no curso almejado*”; que o ato impugnado viola os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da vinculação ao edital; que dever ser reformada a “[...] *decisão de primeiro grau, com a consequente declaração de nulidade do ato administrativo que convocou, indeferiu e assim eliminou a recorrente do curso de graduação em Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, de modo que seja determinada sua permanência no quadro de alunos cotistas até sua formação acadêmica*”. Requer a concessão da medida liminar, para suspender “[...] *o procedimento de heteroidentificação complementar que indeferiu a autodeclaração da autora e a excluiu das vagas cotistas, sendo determinado o (sic) retorno/manutenção ao corpo discente da UFRJ no curso de graduação em Ciências Contábeis*”, até decisão definitiva (evento 1, INIC1).

Foram apresentadas contrarrazões (evento 6). A UFRJ afirma que “[...] *a participação precária de alunos nos cursos superiores das instituições federais de ensino em muito prejudica o ensino público, tendo em vista que os cursos são custeados com recursos*



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

públicos: limitados e de aplicação vinculada”; que é “[...] patente o risco de grave lesão ao interesse público, considerando o entendimento reiterado de que o decurso do tempo é suficiente a consolidar situações fáticas como a do recorrido e, via de consequência, excluir a questão da apreciação do Poder Judiciário”; que a tutela tem manifesto efeito satisfativo, “[...] tendo em vista que anteciparia não somente os efeitos da sentença, mas a resultado da própria prestação jurisdicional”; que tal postura “[...] é repelida pelo ordenamento jurídico em vigor, conforme salienta o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92”; que há “[...] PERICULUM IN MORA INVERSO, por fundado o receio de irreversibilidade caso a tutela venha ser concedida, sendo vedada a concessão da medida, por força do art. 300, §3º do CPC”; que a “[...] a declaração étnica feita por aluno, como qualquer documento por ele produzido, está sujeita a exame posterior, nos termos de edital”; que “[...] a Universidade tem o dever de examinar, à exaustão, declarações desse tipo, exatamente para preservar a política pública que embasa a existência de cotas étnicas - que, conforme infra, foi declarada constitucional pelo Pretório Excelso”; que “[...] após criterioso escrutínio por comissão plural onde ocorreu julgamento colegiado, entendeu a Universidade que a parte autora não contemplava os requisitos para se matricular em vaga destinada à cota étnica”; que “[...] o procedimento adotado pela instituição de ensino (fenótipo) está de acordo com a jurisprudência pátria”; que “[...] o edital foi formulado com observância de orientação do Ministério Público Federal (Ofício 5.560/2016) sobre o procedimento de verificação da autodeclaração de cor/etnia”; que “[...] a banca de verificação também é baseada na Portaria Normativa 04/2018, do MPOG”.

Em 05/12/2023, a agravante requereu a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja anulado “[...] o ato administrativo que a convocou, indeferiu e assim a eliminou do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, de modo que seja determinada sua permanência no quadro de alunos cotistas até sua formação acadêmica”. Afirma que foi aprovada em todas as disciplinas, e deve apresentar o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC dentro das duas próximas semanas; que, uma vez aprovada, solicitará a colação de grau, ainda no mês de dezembro; que a UFRJ “[...] continua por impedir o direito da agravante em continuar no quadro de alunos cotistas autodeclarados pretos/pardos para fins de conclusão do curso, apontando para o cancelamento de sua matrícula, mesmo sem apuração de fraude no ingresso à Universidade pela autora” (evento 9).

É o relatório. Decido.

No presente caso, presentes os pressupostos legais que autorizam a antecipação da tutela, a ser submetida ao Colegiado, em julgamento incluído na pauta do dia 22/01/2024.

De fato, da análise de momento, mostra-se cabível e recomendável a manutenção da agravante no corpo discente da UFRJ, até a prolação de decisão do Colegiado, daqui a um mês.

Os argumentos da agravante são ponderáveis e, caso não se suspenda imediatamente a decisão da Comissão de Heteroidentificação que considerou “não apta”, até que o debate seja amadurecido, o efeito prático será, muito provavelmente, o cancelamento da matrícula da estudante antes do julgamento no próximo mês, e o impedimento até à realização do TCC.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Da análise dos documentos anexados, vê-se que a autodeclaração foi indeferida por Comissão de Heteroidentificação não prevista em edital, anos depois, e já no final do curso, em 17/10/2023.

Considerando que a estudante está prestes a se formar, deve ser suspensa a decisão da Comissão de Heteroidentificação, com a manutenção da matrícula da agravante, até o julgamento do agravo de instrumento pelo Colegiado. Não há prejuízos à coletividade já que não se pode mais prover essa vaga. E caso a decisão da comissão seja mantida ela poderá ser punida, mas possivelmente sem perda do curso, e sim com outras medidas.

De todo modo tudo será melhor ponderado quando da análise, em si, do agravo de instrumento, ou quando da análise por sentença (em primeiro grau), que poderá anteceder-la, se for o caso (embora improvável).

Reitera-se que o argumento trafega sob tema delicado, e ele será amplamente enfrentado pelo Colegiado.

Do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar a manutenção da agravante no quadro discente da UFRJ, , até o julgamento do agravo de instrumento por esta Turma Especializada podendo, inclusive, colar grau nesse intervalo

Comunique-se ao Juízo de 1º grau e à UFRJ.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME COUTO DE CASTRO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001733918v3** e do código CRC **6bc28570**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME COUTO DE CASTRO

Data e Hora: 15/12/2023, às 14:43:2

5017888-93.2023.4.02.0000

20001733918.V3